

	Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023	<b>REVISÃO:</b> 00
		<b>CÓDIGO:</b> COM-01-RG-33
		<b>PÁGINA:</b> 1 de 7

Nova Trento, 02 de maio de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Trento -SC.

**BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 25.119.623/0001-09, localizada na Rua dos Imigrante nº250, Imigrantes – Guabiruba/SC, por intermédio de seu representante legal, sr. Vinícius Becker, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. apresentar recurso administrativo.

**Assunto:** Apresentação de recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023, em 27 de março de 2023, no sentido de habilitar a empresa RC Engenharia, sendo que para tanto, passa a expor e requerer o que segue:

- 1- **Da inabilitação da Empresa RC Engenharia, por não apresentar declaração conforme Item 8.2.2 Item e) Apresentação de declaração da unidade móvel...**

Conforme previsto em edital no **II CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO**, conforme abaixo:

## **II - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO**

2.1. - Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação **e que satisfaçam todas as exigências**, especificações e normas **contidas neste Edital e seus Anexos**. (grifo nosso).

Ainda conforme mesmo item, Conforme previsto em edital:

2.17. - Não poderão participar desta licitação os interessados:

2.17.2 - Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Ainda conforme mesmo item, Conforme previsto em edital:

## **8.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO**

### **8.2.2 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

e) Apresentação de Declaração que se comprometerá a realizar os exames periódicos no município com a utilização de Unidade Móvel em local

	<p style="text-align: center;">Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023</p>	REVISÃO: 00
		CÓDIGO: COM-01-RG-33
		PÁGINA: 2 de 7

disponibilizado pela contratante (sempre que o número de exames programados for igual ou superior a 60).

A empresa RC engenharia, não apresentou a referida declaração solicitada em edital, devendo ser portanto, inabilitada.

Não há como desconsiderar essa obrigação, porquanto está previsto em edital, com efeito, esse é um requisito que não pode ser afastado ou preterido.

E diante desta condição, tem-se que a empresa RC engenharia, deve ser inabilitada do certame, porquanto descumpriu a obrigação quanto ao requisito do edital, nos dispositivos acima mencionados, para seu efeito de habilitação.

E como o Edital não permite a concessão de prorrogação de prazos.

Item 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Diante da inexistência da declaração exigida em edital, deve ser desclassificada a empresa RC Engenharia, por falta de juntada de documento necessário a habilitação previsto no item 8.2.2 do edital, qual seja, item e) *Apresentação de Declaração que se comprometerá a realizar os exames periódicos no município com a utilização de Unidade Móvel em local disponibilizado pela contratante (sempre que o número de exames programados for igual ou superior a 60).*

Se é uma regra existente, e é uma regra existente, deve ser cumprida pelos concorrentes. E mais, seguida pelos servidores públicos responsáveis pelo encaminhamento do processo licitatório.

Tal regramento tem origem no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Que tem lastro no art. 41, da Lei n.º 8.666/1993, que determina ser o Edital a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu.

Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso

	Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023	REVISÃO: 00
		CÓDIGO: COM-01-RG-33
		PÁGINA: 3 de 7

verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Mas como não houve impugnação ao Edital nesse ponto, inclusive não impugnado na época própria por qualquer pessoa do povo ou concorrente ele é válido na forma como foi proposto e deve ser respeitado.

E nem se diga que isso é uma questão de somenos importância ou desnecessária, e não deveria ter constado do Edital.

É que, a enveredar-se por este caminho a Administração poderia ser tachada de conivente com a negligência e descuido dos participantes, e mais, poderia indicar que aplicaria ou não a exigência conforme um sentimento de liberalidade, mais rígido com uns e mais complacente com outros.

Todavia, isso redundaria em desequilíbrio de condições entre os participantes do procedimento licitatório. A máxima impertinente vigente em regimes autoritários que revela aos “*amigos do rei os benefícios da lei e aos inimigos os seus rigores*” não pode mais vingar no Estado Democrático de Direito que vivemos hoje, e muito menos diante dos princípios do Direito Administrativo, mormente aqueles de vinculação da Administração à lei e, no caso concreto, à lei interna da licitação, o Edital.

Se o jurisdicionado por fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública, diversamente deste liberalismo, somente pode fazer aquilo que a lei permite.

E no caso das licitações, como revelam as lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

E se acrescentaria subvertê-los não só ao seu juízo, mas também ao seu gosto ou preferência, impondo uma incômoda nuvem de desconfiança sobre a legalidade, pertinência, transparência e impessoalidade que devem sempre reger o processo administrativo (art. 37 da Constituição Federal).

De fato, se a exigência não era necessária, não deveria ter constado do Edital, se constou, é porque cumpre papel importante e deve ser exigida, sob pena de se imaginar que quando convém à Administração Pública a condição é exigida, e quando não convém, não o é, em flagrante desrespeito à transparência e imparcialidade que devem reger as atitudes dos agentes públicos.

Funcionariam essas *pseudo-exigências* como cadafalsos, que ao livre talante do agente público seriam abertos (exigindo a obrigação) para ceifar empresas concorrentes em benefício de outras, seja qual fosse a razão (pertinentes ou não). E isso não se pode aceitar.

	Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023	<b>REVISÃO:</b> 00
		<b>CÓDIGO:</b> COM-01-RG-33
		<b>PÁGINA:</b> 4 de 7

Dito isso, requer-se assim seja revista a decisão desta c. Comissão que havia habilitado a referida empresa, dando provimento ao presente recurso, decida-se agora pela inabilitação da empresa RC Engenharia, visto que não apresentou a tempo e modo a declaração conforme exigido em edital.

## **2 DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA RC ENGENHARIA, POR NÃO APRESENTAR REGISTRO NOS CONSELHOS DE CLASSE COMPETENTES, CREA E CRM NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Consta do Edital do certame em análise que, dentre outros requisitos para demonstração da qualificação técnica, a empresa participante deve possuir em seu quadro, profissionais devidamente cadastrados nos conselhos regionais competentes, que os capacite e os responsabilizem tecnicamente para emissão do documento objeto desta contratação .

Conforme item:

### **8.2.2 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

c) Comprovante de que possui em seu Quadro Permanente ou contratado para essa prestação de serviço, na data da Licitação: Engenheiro de Segurança do Trabalho e, ou, Médico do Trabalho com seus respectivos registros profissionais ativos junto aos Órgão competentes (Conselho Regional - CREA - CRM), com especialização em medicina ou engenharia do trabalho, que os capacite e os responsabilizem tecnicamente para emissão do documento objeto desta contratação.

Ocorre que a empresa RC Engenharia, apresentou registro nos conselhos do estado do Paraná, e não de Santa Catarina, que é o local de prestação de serviços. A empresa RC engenharia, apresentou registro dos profissionais e da empresa, em conselhos regionais, distintos do local de prestação de serviços.

- d) Registro ou Inscrição da Empresa na Entidade Profissional Competente
- f) CREA em nome da empresa;
- g) CRM em nome da empresa

Assim sendo, a empresa não está habilitada a prestar serviços no estado de Santa Catarina, conforme previsto em edital.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

2.1- Sede Administrativa do Município. Prefeitura de Nova Trento, incluindo

nestas todos os departamentos e secretarias em funcionamento neste prédio; 2.2 – Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais de Ensino Fundamental, de Educação Infantil e Creches, e demais instalações pertencentes a esta Secretaria; 2.3 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo serviços de recolhimento de lixo; 2.4 - Secretaria Municipal de Transportes, Obras, Serviços Urbanos e Planejamento, Cemitério Municipal, Rodoviária e demais instalações pertencentes a esta secretaria; 2.5 - Secretaria Municipal de Turismo; 2.6 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar, e demais instalações; 2.7 - Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Imaculada Conceição, PSFS, Unidades de Saúde e demais instalações pertencentes a esta secretaria; 2.8 – Secretaria de Esportes, Ginásio Municipal e demais instalações pertencentes a esta secretaria;

Conforme resoluções dos conselhos Regionais de Engenharia e Medicina, as empresas e profissionais, só podem exercer suas atividades, quando devidamente registradas nos conselhos regionais locais.

Vejamos:

Considerando a Resolução n° 1.121, de 13 de Dezembro de 2019, onde revoga a Resolução n° 413/97, ambas do CONFEA, informamos que não é mais concedido o visto em certidão de outros CREAS com a única finalidade para participação em licitações na jurisdição do CREA-SC.

Disponível em: <https://portal.crea-sc.org.br/faqwd/como-uma-empresa-registrada-em-outro-estado-pode-participar-de-uma-licitacao-em-sc/> acesso em 01/05/2023.

Conforme RESOLUÇÃO N° 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DO REGISTRO

#### Seção I

#### Da Definição e da Obrigatoriedade

	Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023	REVISÃO: 00
		CÓDIGO: COM-01-RG-33
		PÁGINA: 6 de 7

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

## CAPÍTULO II

### DO VISTO

**Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. (grifo nosso)**

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Disponível em <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720>, acesso em 01/05/2023.

Nota-se que as exigências são claras, a empresa e os profissionais, precisam estar devidamente registradas e cadastradas nos conselhos regionais local, CREA-SC e CRM-SC para poderem realizarem as atividades de engenharia e medicina no estado de Santa Catarina. Vale ainda frisar, que o contrato previsto na presente licitação é superior a 90 dias.

Conforme site do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, disponível em: <https://crmsc.org.br/visto-provisorio/>

“ A norma regulamentadora do exercício da profissão de médico no país é a Lei nº 3268/1957: “Art 17 – **Os Médicos só poderão exercer legalmente a medicina**, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos**, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e **de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina**, sob **cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**”

	Apresentação de Recurso Administrativo Processo N° 050/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023	REVISÃO: 00
		CÓDIGO: COM-01-RG-33
		PÁGINA: 7 de 7

(grifo

nosso)

Ainda conforme “nota” do edital, item 8.2.2

*“NOTA: O Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho apresentado para fins de habilitação da empresa contratada, deverá ser o Responsável Técnico que representará a empresa no acompanhamento e execução dos serviços de que trata o Objeto deste Edital, inclusive realizando todos os Trabalhos de Campo, bem como a elaboração do LTCAT- Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho”*

Diante o exposto, requer-se seja declarada a desclassificação da empresa RC Engenharia, por não possuir Registro ou Inscrição da Empresa na Entidade Profissional Competente nos respectivos Conselhos Regionais locais, da empresa e dos responsáveis técnicos, para a devida prestação dos serviços de Medicina e Engenharia de acordo com a legislação vigente e previsto em edital.

### 3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a empresa **BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA**, ora recorrente, vem respeitosamente requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso, porquanto apresentado na competente forma e tempestivamente;
- b) Sejam acatadas as razões deste Recurso para o fim de DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO da empresa RC Engenharia, conforme razões apresentadas nos tópicos 1 e 2 desta petição, excluindo-a da licitação em debate.
- c) Requer seja intimada a Recorrente BECKER, a se manifestar acaso a empresa ora recorrida junto aos autos qualquer novo documento com a petição de Contrarrazões ou qualquer outra.

Termos em que pede deferimento.

Nova Trento, 01 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

BECKER Saúde e Segurança do Trabalho.

**Vinícius Becker**

Representante Legal.